



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-08-18

SEB

=====

113 TC-003814/989/16

Prefeitura Municipal: Avaí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Celso Roberto de Faveri.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	28,33%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	77,61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	56,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	12,74%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	6,95%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ²	A partir de abril/19 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Artigo 8º: Irregular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: (R\$ 890.323.78)	Déficit de 4,93%	
Resultado Financeiro: (R\$ 3.131.414,62)	Déficit	
Precatórios	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	INSS e PASEP: Regulares FGTS: Irregular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública), conforme Lei municipal nº 1.518, de 30-12-02	Regular	

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Obrigatório para o município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Medida Provisória Nº 818, de 11-01-18, convertida na Lei nº 13.683/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE:	Regular	
Royalties:	Irregular	
Ordem Cronológica de Pagamentos:	Irregular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
Restos a Pagar: LRF, artigo 42 (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)	Irregular	
Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regulares	
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEG M	i- Educ	i- Saúde	i- Planej.	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i- Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B	C	C	C
2015	C	B	C	C	C+	C	C	C
2016	C	↓ C+	↑ C+	C	C+	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAÍ**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.02 (evento 51.55) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

– descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência, diante de prédios públicos sem acessibilidade.

A.2. Controle Interno:

– relatórios elaborados cumprem função meramente formal, sendo necessário o aprimoramento do corpo técnico e estabelecimento de rotinas de verificação.

A.3. Fiscalizações Ordenadas:

– a Prefeitura não providenciou adequações sobre vários dos apontamentos realizados nas Fiscalizações Ordenadas da Transparência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Merenda e Transporte Escolar.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit orçamentário sem lastro financeiro;
- superestimativa de receita;
- percentual de investimento abaixo da média regional;
- não observância contumaz do princípio norteador da responsabilidade fiscal, ocasionando o desequilíbrio das contas públicas, inclusive afetando as gestões futuras.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- aumento de 37,19% no déficit financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- aumento de 41,03% em relação ao exercício anterior.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- ocultação de passivo;
- aumento de 168,65%, principalmente em parcelamentos de encargos sociais.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- incorreta contabilização dos valores retidos em razão do FUNDEB nos repasses recebidos.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas:

- Leis Municipais, de iniciativa do Poder Legislativo, não atenderam às prescrições do artigo 14 da LRF, não tendo o Poder Executivo exercido o poder de veto que lhe é facultado e, igualmente, responsabilizando-se pela irregularidade em tela, desatendendo recomendação desta E. Corte.

B.1.6. Dívida Ativa:

- baixo índice de recebimento da Dívida Ativa;
- ausência de inscrição em dívida ativa e da cobrança de valores repassados a entidade do terceiro setor que teve a prestação de contas julgada irregular por esta E. Corte.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- incorreta contabilização de despesas com pessoal;
- extrapolação do limite de gasto com pessoal desde dezembro de 2014, sem recondução durante o exercício 2015 e o ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



analisado, encerrando com um comprometimento de 56,16% da RCL;

- não recondução das despesas ao limite legal, mesmo contando com o prazo em dobro e nisso enfatizando também o não atendimento das vedações impostas no art. 22, parágrafo único, IV e V, da LRF.

B.3.1.1.1. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios - Educação:

- glosas da fiscalização decorrentes de gastos não elegíveis, nos termos do art. 70 da LDB, e com restos a pagar liquidados não quitados até 31-01-17, embora sem comprometer a observância dos limites mínimos de aplicação.

B.3.1.2.1. Condições Físicas Das Unidades Escolares:

- diversos problemas físicos e sem manutenção corretiva tempestiva, prejudicando a qualidade de ensino, assim como colocando em risco os alunos.

B.3.2. Saúde:

- não aplicação do mínimo constitucional(15%), mesmo no planejamento atualizado da saúde, tendo atingido, ao final do exercício, somente 12,74% das receitas de impostos.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde:

- glosa de restos a pagar liquidados não quitados até 31-01-17.

B.3.2.2.1. Unidade de Saúde da Família:

- prédio utilizado para atendimento é inadequado ao fim a que se destina, não adaptado aos portadores de deficiência, tendo espaço reduzido, iluminação insuficiente e ausência de conforto térmico, enquanto a construção de uma unidade de saúde no município encontra-se abandonada.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- os recursos arrecadados pela CIP não são movimentados em conta bancária específica e ausência do detalhamento dos ativos .

B.3.3.3. Royalties:

- ausência de movimentação em conta específica, nisso ensejando o desvio de finalidade (art. 8º da LRF).

B.4. Precatórios:

- optante pelo regime anual de pagamento, a Prefeitura Municipal de Avaí não tem realizado os depósitos devidos, incorrendo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sua inclusão no CADIN e na retenção dos valores no FPM;

- ausência de contabilização do saldo de precatórios.

B.5.1. Encargos:

- Falta de assiduidade e Inadimplência contumaz no recolhimento dos encargos sociais, incorrendo no pagamento de juros e encargos financeiros por atraso.

B.5.3.2. Despesas com Aquisições Diretas:

- a Administração deixou de privilegiar o processo licitatório para aquisição/contratação de produtos e serviços (dispensas alcançaram 64,42% das despesas licitáveis), desatendendo recomendação desta Corte de Contas;

B.5.3.3. Despesas com Encargos Financeiros:

- diversas despesas com pagamento de juros e encargos por mora, principalmente quanto aos encargos sociais (vide Item B.5.1) e repasse às instituições financeiras dos empréstimos consignados dos servidores.

B.5.3.4. Adiantamentos:

- não observância da Lei Municipal n.º 1.464/02 no processamento de despesas pelo regime de adiantamento.

B.6.1.1. Desvio de finalidade de Recursos Vinculados:

- ausência da recomposição dos recursos provenientes de convênios com o Estado e a União para despesas de capital, redirecionando-os para o pagamento de despesas correntes, em desacordo com o art. 25, § 2º, da LRF.

B.6.1.2. Emissão de cheques sem negócio jurídico subjacente:

- emissão injustificada de cheques tendo como favorecida empresa que não possui qualquer valor empenhado ou negócio jurídico firmado com a Prefeitura Municipal de Avaí.

B.6.1.3. Pagamentos realizados com base em notas fiscais inválidas:

- favorecimento de empresa pela aceitação de notas fiscais sem validade, conforme determinado pela própria legislação local.

B.6.1.4. Arquivo Municipal:

- documentos administrativos estão armazenados inadequadamente, colocando em risco a manutenção do histórico administrativo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.2. Almoxarifado:

– necessidade de aprimoramento e informatização do controle de consumo de combustíveis.

B.6.3. Bens Patrimoniais:

– não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:

– atraso no repasse de duodécimo.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

– descumprimento pela existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores não quitados, bem como reiterados atrasos no pagamento de débitos e parcelamentos de encargos sociais.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

– inobservância aos Princípios da Impessoalidade e Eficiência, ao art. 37, XXI, da CF e à Lei Federal 8.666/93 pelo elevado índice de despesas sem licitação.

C.2.3. Execução Contratual:

– falhas na mensuração e ateste dos serviços executados.

C.2.3.1. Obras Paralisadas:

– obras essenciais ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais abandonadas, tanto pela condescendência da administração com a empresa contratada quanto pelo desvio de finalidade dos recursos repassados pelo Estado e União.

C.2.4. Execução dos serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

– Município não realiza de forma sistemática o tratamento dos resíduos sólidos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

– diversas falhas no Sistema de Transparência Municipal.

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema

AUDESP:

– As falhas de registros contábeis apuradas em diversos itens deste relatório acarretam na falta de consistência/fidedignidade dos dados informados ao AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

– nomeação para cargos em comissão cujas atribuições não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estão estabelecidas em lei;

- concessão de gratificações e pagamentos diversos aos servidores, sem utilização de critérios objetivos;
- pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem elaboração prévia de PPRA e dos pareceres individuais que embasem a compensação pelo trabalho de risco.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimento do Ato GP n.º 13/2016;
- atrasos recorrentes no envio das informações ao Sistema AUDESP (reincidência) e desatendendo recomendação desta E. Corte;
- desatendimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

E.1.1. Dois últimos quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- descumprimento do art. 42 da LRF pela redução da liquidez em 31-12-16 frente à situação existente em 30-04-16, bem como pela iliquidez ao final do exercício.

1.3. Acompanha os autos o eTC-008708/989/18, que trata do Ofício nº 23/17 encaminhado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Polícia Civil do Estado de São Paulo, subscrito por seu Delegado Dr. Luciano de Barros Faro, solicitando informações sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura nos exercícios de 2016 e 2017 referentes a desvios de funções dos servidores públicos, contratações de servidores em comissionamento e/ou formas irregulares, servidores que percebem vencimentos sem efetivamente trabalharem, compras irregulares com dispensa de licitação e uso de energia e fornecimento de água por particulares sem ressarcimento, a fim de instruir o Inquérito Policial nº 01/2018. Solicitou, ainda, cópia dos respectivos relatórios da Fiscalização.

1.4. Regularmente notificados (evento 55.1), o responsável pelas contas, Sr. Celso Roberto de Faveri, deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

1.5 O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (evento 78.1) manifestou-se acerca dos itens “Despesas de Pessoal” e “Saúde”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação às “**Despesas de Pessoal**”, salientou que o percentual de despesa com pessoal do Executivo, superou, nos 3 quadrimestres de 2016, o teto laboral preceituado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%). Observou também que o percentual registrado no sistema AUDESP relativo ao terceiro quadrimestre (55,71%) foi majorado para **56,16%**, após ajuste efetuado pela Fiscalização, que incluiu o montante de R\$ 265.567,84, valor esse decorrente de diversos empenhamentos incorretos. Registrou ainda que o desrespeito ao limite de despesas perdura desde 2014, não sendo demonstrada medida saneadora objetivando a recondução dos gastos com pessoal.

A respeito da recondução dos gastos com pessoal, disciplinado no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta a impossibilidade de aplicação por se tratar do último ano de mandato (LRF, artigo 23, § 4º, e artigo 31, § 3º).

No tocante à “**Saúde**”, validou o percentual demonstrado pelo Setor de Fiscalização de **12,74%** de aplicação em ações e serviços de Saúde, abaixo do piso constitucional de 15%.

A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 78.2), considerando os aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura, destacando o resultado de execução orçamentária negativo em -R\$ 890.323,78 (-4,93%), sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior, elevando o déficit financeiro para -R\$ 3.131.414,62. Ressaltou também a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e o aumento da dívida consolidada ajustada.

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do PASEP. Quanto ao INSS, os pagamentos do exercício foram realizados, em razão das retenções obrigatórias dos valores devidos no FPM, conforme estabelecido em acordo de parcelamento de débito. No caso do FGTS foi recolhida apenas a competência de janeiro de 2016, sendo que os demais débitos não foram parcelados no exercício. Verificou ainda que o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto ao artigo 42 da LRF, observou seu descumprimento, pois ocorreu o aumento da iliquidez entre 30-04-16 (R\$ 1.777.063,94) e 31-12-16 (R\$ 2.825.573,88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O Ministério Público de Contas (evento 89.1), de igual modo, pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, pelas seguintes razões: déficits orçamentário de 4,93% e financeiro correspondente a R\$ 3.131.414,62; resultado econômico negativo (R\$ 1.023.257,98); baixo índice de liquidez imediata (0,25); expressivo aumento da dívida de longo prazo (168,65%); crescimento expressivo no saldo da dívida ativa (86,39%) acompanhado de queda nos recebimentos (82,39%) e aumento nos cancelamentos (4.615,95%); despesas com pessoal correspondentes a 56,16% da RCL, superando o teto estabelecido pelo artigo 20, inc. III, 'b', da LRF; pagamento de horas extras e contratação de pessoal, mesmo estando sob as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, IV e V, da LRF; aplicação de apenas 12,74% na saúde; ausência de recolhimento dos precatórios; irregular renúncia de receitas (inobservância ao artigo 14 da LRF c/c artigo 165, §6º, da CF/88); ausência de movimentação dos recursos provenientes dos *royalties* através de conta específica, o que impediu a Fiscalização de assegurar se foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme exigência do parágrafo único do artigo 8º da LRF; atrasos e ausência de recolhimentos dos encargos sociais; desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados da saúde e da educação, provenientes de convênios celebrados com o Estado e com a União; repasses extemporâneos dos duodécimos devidos à Câmara Municipal, em violação ao disposto no artigo 168 da CF/88; quebra da ordem cronológica de pagamentos; ausência de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP; nomeação para cargos comissionados cujas atribuições e requisitos não são definidos em Lei; descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta E. Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma Lei.

Opinou pela abertura de autos específicos para tratar da concessão de diversas benesses aos servidores municipais com base em critérios genéricos e subjetivos, no montante de R\$ 389.716,88, e dos pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a necessária elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, bem como dos pareceres individuais para concessão da compensação pelo trabalho de risco (item D.3.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em vista os apontamentos constantes nos itens B.1.5.1 (Renúncia de Receitas), B.6.2 (emissão de cheques sem negócio jurídico subjacente) e E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas), sugeriu que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de medidas que julgar cabíveis

Por fim, propôs a aplicação de multa ao gestor pelos seguintes motivos:

- não ter procedido à limitação de empenho e movimentação financeira (nos termos do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00), caracterizando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (multa de 30%); e

- reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, a exemplo do decidido no TC-001777/026/13.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001543/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 12-09-15).

2014 – **Desfavorável**⁴ (TC-000016/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro – Auditor VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 22-06-16). Pedido de Reexame: **Não Provido** (Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 02-06-17).

2015 – **Desfavorável**⁵ (TC-002108/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 15-11-17). Decisão com trânsito em julgado em 05-02-18.

1.8 Dados Complementares:

⁴ **Motivos:** Gasto com pessoal acima do limite estabelecido na LRF; Resultado da execução orçamentária deficitária em R\$ -1.667.871,16, equivalente a -9,13%, e financeira de R\$ -1.825.055,22, equivalente a mais de 1 mês de arrecadação municipal; Abertura de créditos adicionais acima do permitido pela LOA e inflação projetada para o período; aumento do endividamento de curto e longo prazo; insuficiência financeira frente aos restos a pagar.

⁵ **Motivos:** Resultado da execução orçamentária deficitária em R\$ -641.504,16, equivalente a -3,68%, e financeira de R\$ -2.282.504,26, equivalente a mais de 1 mês de arrecadação municipal; Crescimento da Dívida de Curto Prazo em 17,46% incorrendo em falta de liquidez para enfrentar os compromissos mais imediatos; Sucessivas inadimplências em face de suas obrigações legais; Atraso no pagamento dos precatórios; Inobservância na cronologia das exigibilidades e utilização de recursos vinculados para pagamento de despesas gerais; Não repassou os valores retidos dos salários de seus servidores, na condição de depositário, para a quitação de empréstimos consignados junto às entidades bancárias; Despesas com pessoal superior ao limite estabelecido na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

AVAÍ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	5.057	5.092	5.126	5.158
Receita Arrecadada	16.381.317,77	18.277.043,55	17.431.488,23	18.052.372,02
[A] Receita Per Capita no Município	3.239,34	3.589,36	3.400,60	3.499,88
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	129%	134%	122%	119%
[A] / [C] (em %)	106%	108%	102%	98%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(2,48%)	(9,13%)	(3,68%)	(4,93%)

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

AVAÍ (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		27%	2%	-17%	39%
IDEB	4,1	5,2	5,3	4,4	6,1
Meta	4,5	4,8	5,2	5,5	5,7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
AVAÍ	4,1	5,2	5,3	4,4	6,1
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	31,18%	28,24%	32,74%	29,12%	28,33%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	63,86%	63,00%	71,45%	74,55%	77,61%

Fonte: (*) TC-000016/026/09, TC-000886/026/11, TC-001543/026/13 e TC-002108/026/15.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

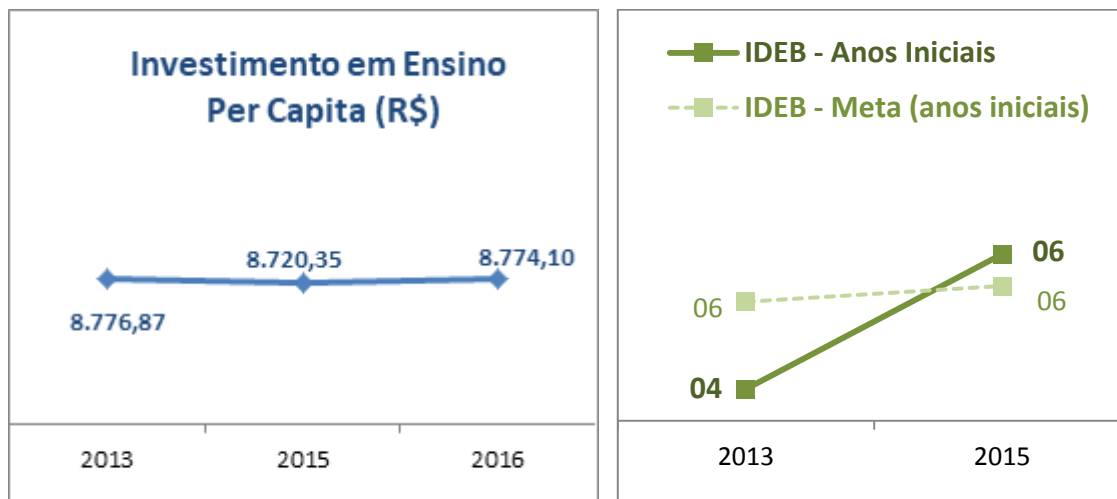
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	4.757.372,45	-1.316.839,86		3.440.532,59	392	8.776,87
2015	4.703.952,97	-1.451.262,56		3.252.690,41	373	8.720,35
2016	4.870.077,31	-1.553.468,01		3.316.609,30	378	8.774,10

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, uma diminuição de 2013 a 2015 {R\$ 8.776,87 (2013) e R\$ 8.720,35 (2015)} e um crescimento em 2016 {R\$ 8.774,10 (2016)}. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no resultado obtido [4,4 (2013) e 6,1 (2015)], superando a meta projetada para 2015 (5,7).

É o relatório.



2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de AVAÍ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, FUNDEB, Remuneração dos Profissionais do Magistério, CIDE, Subsídios dos Agentes Políticos e Iluminação Pública.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C (Baixo nível de adequação)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Também os índices **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Fiscal** (2015: C+/2016: C+), **i-Amb** (2015: C/2016: C), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: CB) obtiveram os mesmos resultados apurados no exercício anterior. Verifico, entretanto, a regressão no quesito **i-Educ** (2015: B/2016: C+).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ**
 - não aplicou algum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
 - não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
 - não utilizou algum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
 - não houve entrega do kit escolar e uniforme à rede municipal;
 - não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
 - não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
 - não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

• **i-Saúde:**

– não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet etc.);

– não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

– os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

– os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;

– as despesas consideradas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde;

– não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

– não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;

– não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

– não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;

– não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

• **i-Planejamento**

– a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

– não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);

– não há estrutura administrativa voltada para planejamento;

– os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;

– as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;

– não há coleta de sugestões pela Internet para elaboração da peça orçamentária;

– não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

– não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento;

– o sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);

– não houve pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– as peças que compõem o planejamento não foram divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.

- **i-Fiscal**

– os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não foram realizados dentro do prazo legal.

- **i-Amb**

– não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;

– não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde nem para a Rede Municipal de Ensino;

– não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

– a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;

– a prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal;

– o Município não possui Aterro Sanitário;

– nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;

– o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;

– a prefeitura não possui ou não participa de algum programa ou ação que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental no município;

– a prefeitura municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;

– a prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

– a prefeitura municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;

– o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

– quanto à arborização urbana, o pessoal da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.

- **i-Cidade**

– não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;

– não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

Com relação à Defesa Civil:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências;
- não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada;
- não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.;
- não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEDEC.

- **i-Gov TI**

- não há pessoal de TI envolvido no processo de compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação;
- não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- não mantém site na Internet com informações atualizadas (semanalmente);
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

2.2 Em relação aos **precatórios**, a Fiscalização informou que o Município não possui estoque para pagamento, sendo que a opção pelo Regime Especial Anual permite que os valores inscritos no mapa sejam completamente quitados no exercício, no entanto, desde 2014 os recolhimentos não estão sendo cumpridos em dia. A fim de garantir o cumprimento do acordo celebrado, o Tribunal de Justiça tem realizado o sequestro dos valores diretamente das contas bancárias municipais (BACENJUD), além de outras medidas, tais como a notificação do Ministério Público. Por meio do Ofício EP-6709 da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (cópia do expediente TC-019489/026/16, evento 51.25), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicou a esta E. Corte que, por decurso de prazo, o Município sofreria as sanções cabíveis.

Desta forma, a Fiscalização apurou que no exercício em exame os valores devidos, incluindo o saldo de 2015, foram retidos no FPM, resultando no cancelamento das penalidades impostas pelo TJSP (Ofício EP-8384 de 04-08-16, cópia do expediente TC-021925/026/16 – evento 51.26).

Por fim, informou que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Tendo em conta que referida retenção ocorreu dentro do exercício em exame, relevo a falha apontada.

2.3 No tocante às Restrições de Último Ano de Mandato:

- constata-se que a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal;

- a Fiscalização apurou que o Município empenhou gastos com publicidade no montante de R\$ 1.185,00 referentes à confecção de faixas e banners para divulgação de campanhas na área da saúde (vacinação) e do controle de endemias (dengue). No entanto, verifico que os mesmos se encontram no rol das exceções previstas no artigo 73, VI, letra “b”, da Lei federal nº 9.504/97⁶. Portanto, atendido o mandamento legal.

Por fim, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos primeiros semestres dos três últimos exercícios, atendendo ao disposto no artigo 73, VII, do referido diploma legal⁷.

⁶ **“Artigo 73:** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

⁷ Quadro elaborado pela Fiscalização (item E.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	9.736,00	2.822,00	1.848,00	3.520,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.802,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-1.282,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Apesar dos aspectos favoráveis assinalados, as contas ressentem-se de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Dos Resultados:

O Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 5.477.627,98 (23,28% da receita prevista de R\$ 23.530.000,00). O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 890.323,78, isto é, 4,93% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 18.052.372,02, não amparado em resultado financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 3.131.414,62, um aumento de 37,19% em relação a 2015. Quanto ao déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite um resultado inferior a um mês de arrecadação, se for comparado com a receita corrente líquida do Município. No caso em tela, o déficit financeiro representou cerca de **58 dias de arrecadação da RCL**⁸, acima, portanto, da margem tolerada, pois impactará em demasia os orçamentos futuros.

A título Informativo faz-se necessário apresentar a evolução dos resultados deficitários Orçamentário e Financeiro, bem como a Evolução da Dívida Consolidada do Município de Avaí de 2013 a 2016:

EXERCÍCIOS	RESULTADO ORÇAMENTARIO	RESULTADO FINANCEIRO	RCL	DÉFICIT EM DIAS DE RCL
2013	Déficit: -2,48% (R\$ 406.768,30)	Déficit (R\$ 174.261,80)	16.709.642,09	4
2014	Déficit: -9,13% (R\$ 1.667.871,16)	Déficit (1.825.055,22)	17.774.534,42	37
2015	Déficit: -3,68% (R\$ 641.504,16)	Déficit (2.282.504,26)	18.161.680,22	45
2016	Déficit: -4,93% (R\$ 890.323,78)	Déficit (3.131.414,62)	19.499.197,90	58

Fonte: TC-001543/026/13, TC-000016/026/14 e TC-002108/026/15

Demais Resultados:

A dívida de curto prazo aumentou 41,06% em relação ao exercício anterior (de R\$ 3.000.298,27 para R\$ 4.232.144,31).

⁸ Receita Corrente Líquida: R\$ 19.499.197,90 (÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 54.164,44 por dia).
Déficit Financeiro: R\$ 3.131.414,62 (÷ R\$ 54.164,44 ≈ 58 dias de arrecadação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Houve, ainda, acréscimos na dívida de longo prazo, em 168,65% (de R\$ 1.277.023,92 para R\$ 3.430.736,94), e na dívida ativa em 86,39% (de R\$ 1.557.995,44 para R\$ 2.903.881,28) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram 3,67% da Receita Corrente Líquida.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que a municipalidade não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei Fiscal⁹.

B) Despesa de Pessoal:

De acordo com a Fiscalização, o percentual atingiu **56,16%** da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, após ajustes¹⁰ efetuados pela auditoria, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF¹¹ nos três últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Executivo.

⁹ “**Artigo 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹⁰ Quadro da Fiscalização de Despesas de Pessoal:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.551.940,81	10.672.894,83	11.237.679,82	10.862.507,51
Inclusões da Fiscalização				265.567,84
Exclusões da Fiscalização				176.456,43
Gastos Ajustados		10.672.894,83	11.237.679,82	10.951.618,92
Receita Corrente Líquida	18.161.680,22	18.094.779,64	18.759.637,33	19.499.197,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		18.094.779,64	18.759.637,33	19.499.197,90
% Gasto Informado	58,10%	58,98%	59,90%	55,71%
% Gasto Ajustado		58,98%	59,90%	56,16%

¹¹ “**Artigo 20:** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III – na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, como bem expôs o Setor de Cálculo da ATJ, a situação é agravada pela contínua reincidência, que perdura desde 2014, e a impossibilidade de recondução dos gastos com pessoal por se tratar do último ano de mandato¹².

C) Saúde:

A Fiscalização verificou a aplicação de apenas **12,74%** do produto de arrecadação de impostos pela Municipalidade, que não observou o piso previsto no artigo 159, § 2º, III, da Constituição Federal em ações e serviços públicos de saúde.

D) Encargos:

Segundo apontou a fiscalização, os recolhimentos das contribuições ao INSS somente estiveram regulares no exercício diante das retenções obrigatórias no FPM dos valores devidos, conforme estabelecido em acordo de parcelamento.

Quanto ao FGTS, a Prefeitura recolheu somente a competência de janeiro/2016, com atraso, incorrendo no pagamento de juros e multa, e resultando no cancelamento do parcelamento que havia até então, conforme declaração (evento 51.29). Dessarte, a Administração incorreu, também, na quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, ao privilegiar outros pagamentos em detrimento do encargo obrigatório, impedindo que a falha seja relevada.

E) Royalties:

A instrução apurou que o Município não movimentou, em conta vinculada, sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

¹² LRF: “**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Responsabilidade Fiscal (evento 51.21), bem como verificou o desvio de finalidade dos valores arrecadados no exercício, em descumprimento do disposto no artigo 8º da LF nº 7.990/89.

F) Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas – Artigo 42 da LRF:

A Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2016 situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
664.603,16
1.278.674,18
1.162.992,92
(1.777.063,94)
1.199.338,83
4.024.912,71
-
-
-
(2.825.573,88)

Observei que a Fiscalização emitiu 04 (quatro) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise; no entanto, não foram adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (“Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, 2016, pg. 54).:

No mês de dezembro, será comparada a situação de disponibilidade financeira com a posição calculada no mês de abril. Caso a situação financeira passe de superavitária ou equilibrada para deficitária, o Gestor, a princípio, poderá ter incorrido em descumprimento do artigo 42. Idêntico raciocínio se aplicará àquele que promover um aumento da situação deficitária anteriormente apurada.

Ainda que fosse falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre do mandato bastaria para comprometer as contas. A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹³, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁴.

2.5. As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.6. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaí, relativas ao exercício de 2016.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Cumpra à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

b) Promova as medidas necessárias para a efetividade do Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

c) Adote as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência, Merenda Escolar e Transporte Escolar).

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais para obter equilíbrio entre receitas e despesas.

e) Garanta a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da

¹³ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁴ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵, atentando para os prazos de envio dos documentos exigidos pelo Tribunal, por meio desse sistema.

f) Contabilize corretamente os valores retidos ao FUNDEB, bem como as despesas com recursos próprios na educação.

g) Corrija os apontamentos no item Dívida Ativa.

h) Envide esforços para reconduzir as Despesas de Pessoal aos patamares previstos na Lei Fiscal.

i) Efetue, de imediato, as manutenções corretivas e preventivas necessárias nas escolas da Municipalidade, a fim de assegurar a salubridade do local e a integridade física dos usuários.

j) Promova os ajustes nas finanças municipais com vistas a atingir o percentual mínimo de aplicação em ações e serviços de Saúde de 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício.

k) Providencie as adequações necessárias nas edificações da municipalidade, garantindo condições mínimas de conforto e acessibilidade aos funcionários e usuários.

l) Movimente os recursos arrecadados pela CIP em contas bancárias específicas e efetue o detalhamento dos ativos necessários à incorporação patrimonial da Iluminação pública.

m) Vincule os recursos provenientes de Royalties à conta bancária específica.

n) Cumpra com rigor as disposições da Lei nº 8.666/93 no que se refere às contratações realizadas pelo Município, bem como o disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64 no que tange às despesas com adiantamentos.

o) Providencie as adequações necessárias no local de armazenamento dos documentos municipais.

p) Implante controles eficientes sobre o consumo de combustível da frota municipal.

q) Efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis,

¹⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.”
As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4.320/64.

r) Envide esforços para garantir a regularidade e tempestividade no repasse de recursos ao Legislativo.

s) Fiscalize as obras e serviços contratados, assegurando o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativa em todos os seus aspectos.

t) Promova as melhorias no tratamento de resíduos sólidos;

u) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão e do número de servidores que os ocupam, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

v) Adote critérios objetivos, mensuráveis e transparentes para a concessão das gratificações definidas em Lei Municipal.

w) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

1. a abertura de autos apartados para tratar da emissão de cheques sem negócio jurídico subjacente;

2. a abertura de autos próprios para analisar os pagamentos realizados com base em notas fiscais inválidas;

3. que o Núcleo de Acompanhamento Execução Contratual (NAEC) analise a execução das obras do Município, objetos dos contratos 42/2013 (valor contratual de R\$ 832.602,52) e 26/2014 (valor contratual de R\$ 1.538.898,33);

4. a abertura de autos apartados para tratar do pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores, sem elaboração prévia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

5. que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, pra ciência e providências que considerar cabíveis;

6. a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente eTC-008708/989/18, com cópia do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

7. o arquivamento do expediente eTC-008708/989/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO